

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

01 - CCS

PARECER Nº /2011

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 21/2011, que "Altera a Seção I, Capítulo IV, do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal, modificando a redação do art. 221, acrescentando os arts. 221-A e 221-B, alterando os artigos 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 243 e 244, todos da Lei Orgânica do DF".

Autores: Dep. Eliana Pedrosa e outros**Relator: Dep. Chico Leite****I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011, assinada por nove Deputados: Eliana Pedrosa, Celina Leão, Liliane Roriz, Olair Francisco, Raad Massouh, Agaciel Maia, Luzia de Paula, Aylton Gomes e Wellington Luiz.

Pretendem os autores alterar a Seção I do Capítulo IV do Título VI da nossa Lei Orgânica. Para tanto: 1) modificam a redação do art. 221; 2) acrescentam os artigos 221-A e 221-B; e 3) alteram os artigos 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 240, 241, 243 e 244, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos seguintes termos – optamos por transcrever a íntegra dos dispositivos da proposição, em razão de sua complexidade, para melhor clareza:

Art. 1º O art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo ministrada com base nos seguintes princípios:

I - erradicação do analfabetismo;

II - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social próprias;

III - valorização dos profissionais da educação, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas e títulos, realizado periodicamente;

IV - universalização do atendimento escolar;

V - garantia do padrão de qualidade;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;

VII - avaliação por órgão próprio do sistema educacional;

VIII - coexistência de instituições públicas e privadas;

IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

X - amparo ao menor carente ou infrator, inclusive na sua formação em curso profissionalizante;

XI - promoção humanística, artística e científica;

XII - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

XIII - gratuidade do ensino em instituições da rede pública.

§ 1º A educação básica pública é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada

inclusive a sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

§ 2º O Poder Público assegurará progressiva universalização da Educação Infantil no que se refere à creche de 0 (zero) aos 3 (três) anos de idade, bem como à educação integral na rede pública de ensino.

§ 3º É assegurado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede pública de ensino ou em entidades conveniadas.

§ 4º O Poder Público poderá celebrar convênios com as prefeituras e estados que compõem a Rede Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, de modo a apoiar medidas de aperfeiçoamento dos profissionais da educação, suporte técnico-pedagógico-administrativo, transferência de tecnologias e materiais para instituições públicas de ensino.

§ 5º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 6º O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo”.

Art. 2º *A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 221-A e 221-B:*

"Art. 221-A. Respeitado o estabelecido em Lei Nacional, o Distrito Federal poderá fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e/ou disciplinas regionalizadas.

Art. 221-B. Os recursos públicos serão destinados às instituições públicas de ensino e podem ser dirigidos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas de ensino, desde que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade”.

Art. 3º O art. 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. O Poder Público assegurará, na forma da lei, a gestão democrática do sistema público de ensino, com a participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, implementação e avaliação de sua política.

Parágrafo único. A gestão democrática será assegurada por meio de seleção com provas e eleição direta, podendo o DF implantar o sistema de concurso público para Gestor Escolar".

Art. 4º O art. 223 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade, na forma da lei,

observadas as seguintes faixas etárias:

I - atendimento em creches de zero a três anos;

II - em pré-escolas de quatro a cinco anos.

Parágrafo único. O Poder Público garantirá atendimento em creche a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação".

Art. 5º O art. 224 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224. É dever do poder público o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica por meio de programas de alimentação escolar, fornecimento de material didático, uniforme completo, assistência à saúde, transporte escolar para os alunos que dele necessitarem e oferta de transporte para os pais em dias de reuniões escolares".

Art. 6º O art. 225 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 225. O Poder Público proverá atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, por meio de programas específicos, de modo a compatibilizar educação e trabalho".

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos articulado com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados".

Art. 7º O art. 227 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. O Poder Público manterá atendimento suplementar ao educando em todas as etapas da educação básica, mediante assistência médica, odontológica e psicológica.

Parágrafo único. O Poder Público submeterá, quando necessário, os alunos da rede pública de ensino a testes de acuidade visual, auditiva e nutricional, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais ao pleno desenvolvimento".

Art. 8º O art. 229 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229. Cabe ao Poder Público assegurar a contínua formação e especialização de todos os profissionais da educação básica, na forma da lei".

Art. 9º O art. 230 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230. O Poder Público promoverá a descentralização de recursos necessários à manutenção e funcionamento das instituições da rede pública de ensino, inclusive Diretorias Regionais de Ensino, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Público deverá promover a descentralização de recursos necessários para o aparelhamento, modernização e contínua atualização das bibliotecas públicas das instituições de ensino".

Art. 10. O art. 232 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 232. O Poder Público garantirá atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos portadores de altas habilidades e aos portadores de deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho.

§ 1º Os profissionais da educação básica, em exercício nas instituições de ensino, que atendam a excepcionais, a crianças e adolescentes com problemas de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade, farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei.

§ 2º Os serviços educacionais referidos no caput deste artigo serão preferencialmente ministrados na rede regular de ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e

adaptação, e garantidos os materiais e equipamentos adequados.

§ 3º O Poder Público destinará percentual mínimo do orçamento da educação, para assegurar ensino especial gratuito a portadores de deficiência de todas as faixas etárias, na forma da lei".

Art. 11. *Os §§ 4º e 5º do art. 233 da Lei Orgânica do Distrito Federal passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 233.....

§ 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento para a educação básica a instituições privadas de ensino que apresentem instalações para prática de educação física e desporto.

§ 5º É livre, nos termos da lei, o acesso da comunidade a instalações esportivas das instituições de ensino da rede pública do Distrito Federal, com a orientação de professores de educação física, em horários e dias que não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada instituição de ensino".

Art. 12. *O art. 234 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 234. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina em horário regular de todas as etapas da educação básica".

Art. 13. *O art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, igualdade, além de outros adequados à realidade específica distrito Federal.

§ 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasileira no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO nº 21, 2011

Fls. nº 20 8

§ 3º O currículo escolar e o universitário incluirão, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e outros na história da humanidade e da sociedade brasileira".

Art. 14. *O art. 237 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 237. O Poder Público deverá garantir que o ensino médio público seja integrado com a educação profissional, com vistas à formação de profissionais qualificados, na forma da lei.

§ 1º O Poder Público oferecerá educação profissional para alunos egressos do Ensino Médio público que não tiverem acesso à educação Superior.

§ 2º O Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei".

Art. 15. *O art. 239 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 239. Compete ao Poder Público promover, anualmente, o recenseamento dos educandos da educação básica, fazer-lhes a chamada escolar e zelar por sua frequência à escola junto aos pais ou responsáveis".

Art. 16. *O art. 240 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 240. O Poder Público criará seu próprio sistema de educação superior, articulado com os demais níveis, na forma da lei.

§ 1º Na instalação de unidades de educação superior do Distrito Federal, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

§ 2º As instituições de ensino superior gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial".

Art. 17. *O art. 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 e

o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput.

§ 2º O Poder Público publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Art. 18. *O art. 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 243. O Poder Público somente aplicará recursos em instituições de ensino públicas ou em estabelecimentos de ensino que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal”.

Art. 19. *O art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal”.

Na Justificação, argumentam que as alterações objetivam adequar o texto da Carta Magna local às novas diretrizes, políticas e programas relativos ao sistema educacional atual.

Asseveram que as modificações estão de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9394/96), bem como no disposto no plano nacional de educação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 21, 2011
Fls. nº 22

II - VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do artigo 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1o Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2o Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos no artigo 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e no artigo 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) a assinatura de pelos menos oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) o respeito aos princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

- c) a inexistência de identidade com matéria contida em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) a inexistência de intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Em relação ao aspecto constitucional, encontramos suporte para dispormos sobre o tema nos artigos 30, I, 32, § 1º, e 205 da Constituição Federal vigente.

A interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal confere ao Distrito Federal a possibilidade de legislar sobre tema de interesse local.

Por outro lado, o artigo 205 determina que *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*.

Diante do cumprimento integral de todas as exigências das alíneas anteriores e da perfeita adequação da iniciativa aos princípios constitucionais, e de que o mérito da proposição será analisado por Comissão Especial, concluímos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 21/2011.

Sala das Comissões, em

Deputado
Relator

Deputado CHICO LEITE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 21, 2011
Fis. nº 24